FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA N° 10/2018 – de 11/05/2018 a 25/05/2018

NOME: **UNICA – UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| ( ) agente econômico  ( ) consumidor ou usuário | | | ( x ) representante órgão de classe ou associação  ( ) representante de instituição governamental  ( ) representante de órgãos de defesa do consumidor | | | |
| Consulta Pública sobre nova regulamentação do credenciamento de firmas inspetoras visando a certificação de biocombustíveis, conforme a Lei nº 13.576, de 26/12/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.308, de 15/03/2018, ato este que, entre outros, dispõe sobre as atribuições da ANP no RenovaBio. | | | | | | |
| ARTIGO DA MINUTA | | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO | | | JUSTIFICATIVA | |
| **Propostas de alteração na Minuta de Resolução** | | | | | | |
| **Artigo 17, caput** | | Sugere-se a seguinte adequação:  Art.17º - Para a emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, somente pode ser contabilizada a biomassa utilizada pelo emissor primário em seu processo produtivo, oriunda de área de produção de cultura energética localizada em área onde não tenha ocorrido supressão de vegetação nativa, **a partir do início da vigência desta resolução ~~de promulgação da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017~~.** | | | A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 não restringe a emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental às áreas nas quais não tenha sido verificada a supressão vegetação nativa. Dessa forma, entendemos que a redação submetida à Consulta Pública inova ao determinar tal restrição, sendo, inclusive mais restritiva que a legislação ambiental existente, que prevê hipóteses de supressão de vegetação nativa, desde que realizadas as devidas compensações ambientais. A fim de garantir a mínima segurança jurídica aos potenciais emitentes da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, faz-se necessário definir que tal restrição apenas será exigida após o início da vigência desta resolução, uma vez que não existe embasamento jurídico para condicioná-la ao início da vigência da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, visto que não havia tal previsão na referida lei. | |
| **Artigo 17, parágrafo 2** | | Sugere-se a seguinte adequação:  § 2º A verificação do cumprimento do critério previsto no caput deve ser realizada pela análise de imagens de satélite com resolução espacial igual ou superior a trinta metros**, ou por meio das imagens e informações disponíveis no Cadastro Ambiental Rural (CAR).** | | | A utilização das informações declaradas pelas unidades produtoras no CAR reduziria os custos e a morosidade da certificação, sem nenhum comprometimento para o processo de comprovação. Ressaltando que o CAR é o instrumento adequado para verificação da regularidade ambiental dos imóveis rurais. | |
| **Artigo 17, inclusão de novo parágrafo** | | Sugere-se a inclusão do seguinte parágrafo:  **§ novo – Para fins do disposto no *caput*, excetuam-se as supressões de vegetação nativa realizadas em conformidade com legislação vigente, desde que garantida a compensação equivalente de estoque de carbono, incluindo, mas não se limitando, a supressão de exemplar arbóreo isolado, desde que aprovada pelo órgão ambiental competente.** | | | Conforme esclarecido anteriormente, a legislação ambiental brasileira prevê hipóteses de supressão vegetação nativa, as quais serão objeto de aprovação pelo órgão ambiental competente. Desta forma, com o objetivo de compatibilizar a estocagem de carbono como condição para emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental com a legislação ambiental vigente, sugere-se a inserção deste parágrafo. Entendemos que a compensação do estoque de carbono, com o plantio de mudas em áreas prioritárias para formação de corredores ecológicos, por exemplo, garante as premissas exigidas para a metodologia de quantificação de carbono, especialmente no item sobre mudança no uso da terra. Assim, a supressão de vegetação nativa devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, prevendo, inclusive a sua compensação com o plantio de mudas, não deve prejudicar a emissão Nota de Eficiência Energético-Ambiental. Aplicando-se o mesmo raciocínio para a supressão de árvores isoladas. | |
| **Artigo 17, inclusão de novo parágrafo** | | Sugere-se a inclusão do seguinte parágrafo:  **§ novo – Para as áreas de cultivo com cana-de-açúcar, a comprovação de que trata o *caput* deverá ser realizada tendo como referência o mapa de área consolidada na data início de vigência desta resolução a ser disponibilizado pela ANP.** | | | A indústria dispõe de mapeamento das áreas de cultivo com cana-de-açúcar. O referido mapeamento pode ser disponibilizado à ANP e aos técnicos do grupo responsável pela RenovaCalc para verificação e aprovação. Com a aprovação deste mapa pela ANP, a comprovação da não supressão de vegetação nativa para a área de cultivo na data de início da vigência desta resolução poderia ser realizada pela firma inspetora apenas confrontando a área do produtor com aquela especificada no mapa disponibilizado pela ANP. Esse procedimento tornaria a comprovação da área consolidada mais assertiva e menos custosa. | |
| **Artigo 18, parágrafo 2** | | Sugere-se a seguinte adequação:  A verificação do CAR deve ser realizada anualmente pelo produtor de biocombustível antes da aquisição da biomassa e, caso um dos imóveis não tenha o seu CAR com situação ativa ou pendente, o produtor **~~deverá interromper a aquisição de biomassa até que a sua situação seja regularizada~~** **não poderá contabilizar a biomassa proveniente desses imóveis para efeitos de emissão de CBio até que a sua situação seja regularizada.** | | | A participação dos produtores de biocombustíveis no RenovaBio tem caráter voluntário, cabendo ao produtor indicar as propriedades que serão objeto da emissão de CBio. Neste sentido, a restrição para aquisição de biomassa de imóveis cujo CAR não atenda à situação de ativo ou pendente transcende a regulamentação do RenovaBio. Desta forma, entendemos que a interrupção da aquisição física de biomassa diante dos contratos de fornecimento estabelecidos tem natureza negocial. No entanto, para fins de atendimento das diretrizes do RenovaBio, cabe ao produtor de biocombustível eliminar a biomassa adquirida de imóvel cujo CAR não esteja ativo ou pendente da contabilidade adotada para a obtenção da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, base da emissão do CBio. | |
| **Artigo 18, inclusão de novo parágrafo** | | Sugere-se a inclusão do seguinte parágrafo:  **§ novo – Para a emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental relativa a biocombustível importado, o importador de biocombustível deverá comprovar que o biocombustível foi produzido de acordo com a legislação ambiental vigente no país de origem.** | | | O cumprimento da legislação ambiental em vigor também deve ser exigido para o biocombustível importado, garantindo a isonomia em relação aos produtores brasileiros. Nesse caso, a exigência do CAR deve ser substituída pelos critérios estabelecidos pela legislação ambiental vigente no país de origem. Considerando que o importador de biocombustíveis é o emissor primário, ele deve ser o responsável por comprovar que o produto importado foi produzido de acordo com a legislação vigente no país em que foi produzido. | |
| **Artigo 19** | | Sugere-se a supressão integral do artigo 19. | | | A supressão se justifica no fato de que o referido artigo cria condicionantes de elegibilidade exclusivas apenas para os biocombustíveis produzidos a partir de cana-de-açúcar e palma, estabelecendo, portanto, um tratamento não isonômico aos produtores de biocombustíveis no âmbito do RenovaBio. Especificamente com relação ao Zoneamento Agroecológico da cana-de-açúcar (ZAE Cana), existem diversos problemas de ordem técnica que impossibilitam o seu emprego para a finalidade a que se pretende no âmbito do RenovaBio. Desta forma, entendemos que o referido artigo incorpora um tratamento diferenciado entre os produtores de biomassa a partir de um material de consistência técnica inadequada para o propósito desejado. | |
| **Artigo 20, § 2º** | | Sugere-se a modificação do § 2º:  § 2º  Para o cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, o emissor primário pode utilizar os dados de venda de energia elétrica por outro CNPJ, desde que ocorra a partir de coprodutos ou resíduos do processo de produção do biocombustível certificado da unidade produtora de biocombustível **e a geração da energia seja operada pelo emissor primário ou ainda que a unidade produtora de energia e o emissor primário sejam controlados por uma mesma pessoa jurídica**. | | | O art. 20, § 2º, da proposta de resolução pode ensejar a interpretação de que, na hipótese de a biomassa utilizada na geração de energia ser proveniente de terceiros, estes poderão se valer do volume de energia comercializada para fins de obtenção da certificação disciplinada pelo art. 22. Em primeiro, isso se deve ao fato de que o eventual emissor primário que forneça biomassa para a produção de energia por terceiros não consegue dimensionar o volume de energia comercializado por terceiros. Diante disso, o benefício potencialmente gerado tende a ser perdido. Em segundo, porque este tipo de previsão gera, de um lado, desincentivo às geradoras de energia e, de outro, um incentivo perverso às produtoras de biocombustíveis que não atuam na geração de energia, embora forneçam biomassa a geradores de energia limpa. Com efeito, a medida tende a desestimular os agentes econômicos que geram energia sustentável a partir da aquisição de insumos de terceiros, que não poderão se beneficiar do volume de energia gerado partir da coprodutos ou resíduos do processo produtivo de terceiros para fins de identificação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental. Há, também, um incentivo perverso às empresas que atuam com exclusividade na produção de biocombustível, pois, se a produtora de biocombustível se beneficia da geração de energia limpa por terceiros que adquirem sua biomassa, ela não terá qualquer incentivo para investir na geração de energia limpa. | |
| Em complemento, sugere-se a inclusão de parágrafo adicional ao art. 20, conforme redação abaixo:  § **§ novo –** **O disposto no § 2º não impede o emissor primário de considerar, para o cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, a totalidade da energia comercializada, independentemente de os coprodutos ou resíduos utilizados na geração desta energia serem oriundos do seu próprio processo produtivo ou adquirido de terceiros.** | | |
| **Artigo 20, parágrafo 3º** | | Sugere-se a supressão do parágrafo 3º, do art. 20:  **~~§ 3º É obrigatória a emissão de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis quando o monitoramento e o registro indicados no inciso VI identifiquem desvio de mais ou menos dez por cento (± 10 %) em relação aos resultados contidos na Nota de Eficiência Energético-Ambiental vigente.~~** | | | Os produtores realizarão o processo de certificação a cada dois anos (certificação com consulta pública e certificação de manutenção). Nessa certificação, serão adotados os parâmetros médios observados nas últimas quatro safras. Dessa forma, qualquer alteração na nota de eficiência especificamente no ano em que a certificação não foi aplicada, será refletida na nota do produtor na certificação a ser realizada no ano subsequente. Essa alteração visa uma operacionalização da certificação mais direta e objetiva, sem, contudo, promover qualquer prejuízo à quantificação das emissões. | |
| **Artigo 22, Inciso I** | | Sugere-se a seguinte adequação:  I - verificar e validar**, conforme procedimento de amostragem definido pela ANP,** **~~todos~~** os documentos necessários para comprovação da veracidade das informações necessárias para cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental | | | Todo processo de certificação realizado pelos produtores, incluindo aqueles exigidos para comprovação de emissões no âmbito do programa de biocombustíveis dos Estados Unidos ou do programa de biocombustíveis da Califórnia, é realizado a partir de amostragem. Trata-se de método racional definido na norma ISO 19011 que visa alcançar conclusões de auditoria confiáveis e reproduzíveis em um processo sistemático de verificação. A auditoria é baseada em amostras das informações disponíveis, uma vez que é realizada durante um período finito de tempo e com recursos restritos. O uso apropriado de amostragem está intimamente relacionado com a confiança que pode ser colocada nas conclusões de auditoria. A exigência de certificação sem amostragem ampliaria substancialmente o custo de transação do programa, tanto financeiro como de tempo, sem ganhos significativos no processo de verificação. | |
| **Artigo 22, Inciso VI** | | Sugere-se a seguinte adequação:  VI - realizar consulta pública, pelo prazo **~~mínimo~~** de trinta dias, acerca da proposta de certificação, com indicação expressa da proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental a ser atribuída. | | | Exclusão da expressão “mínimo” para garantir previsibilidade à data da realização da consulta pública. | |
| **Art. 22, incisos V e VI** | | Sugestão de inclusão dos seguintes parágrafos:  Art. 22. (...)  **§ 3º. O emissor primário poderá formular, à firma inspetora, solicitação de acesso restrito de informações, objetos ou documentos, hipótese em que a divulgação de informações para as finalidades dos incisos V e VI deverá observar o disposto no § 4º.**  **§ 4º. Caso seja solicitado o acesso restrito a informações, o interessado deverá apresentar:**   1. **uma versão integral, identificada na primeira página com o termo “VERSÃO DE ACESSO RESTRITO”, que será autuada em apartado dos autos principais e mantida como de acesso restrito à firma inspetora, ANP e demais órgãos de controle; e** 2. **uma versão identificada na primeira página com o termo “VERSÃO PÚBLICA”, que deverá conter elementos suficientes para o conhecimento da questão envolvida no pleito e poderá ser divulgada a terceiros, devendo ser editada pela emissora primária com marcas, rasuras ou supressões, de modo a omitirem-se estritamente os números, as palavras, ou quaisquer outros elementos reputados de acesso restrito.** | | | Para a obtenção da Certificação de Biocombustíveis e emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a firma inspetora deverá ter acesso a uma série de informações sensíveis sobre o processo industrial do emissor primário.  Com efeito, coloca-se que a firma inspetora deverá ter acesso a “todas as informações necessárias à condução e à conclusão do processo de certificação contratado” (art. 20, II). Diante disso, na medida em que o cálculo da Nota de Eficiência Energético-Ambiental leva em consideração aspectos sensíveis da atividade empresarial do emissor primário, inúmeros documentos e informações pertinentes a ela poderão ser disponibilizados à firma inspetora (art. 22, I).  No âmbito deste procedimento, caberá à firma inspetora “dar ampla divulgação do processo de certificação no seu endereço eletrônico” e “realizar consulta pública (...) acerca da proposta de certificação” (art. 22, incisos V e VI).  Diante disso, considerando a sensibilidade das informações envolvidas, é necessário que seja assegurado às emissoras primárias a possibilidade de pleitearem que o acesso a determinadas informações fornecidas à firma inspetora sejam de acesso restrito a ela e à ANP, não podendo ser divulgadas a público.  É de se notar que, embora o procedimento em questão envolva assunto de interesse público, a própria Lei Federal nº 12.527/2011, embora preveja, como regra, o livre acesso ás informações públicas, reconhece a necessidade de preservação do segredo industrial por parte de autoridades públicas e, também, de pessoas que executem atividades de tratamento de informações sigilosas, como é o caso da firma inspetora (vide arts. 6º, III, c/c art. 22 c/c art. 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.527/2011).  Além disso, a praxe de conceder acesso restrito a informações sensíveis é frequente em determinadas autarquias, como, por exemplo, nos procedimentos administrativos em trâmite perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que prevê, em seu Regimento Interno, a possibilidade de o interessado pleitear o acesso restrito e apresentar ao órgão de controle versão da documentação com informações sensíveis tarjadas (arts. 91, 92 e 94).  Dessa forma, é preciso que a minuta de resolução seja ajustada, de maneira a incorporar restrição à divulgação de informações sensíveis das emissoras primárias por parte da firma inspetora e da ANP. | |
| **Art. 22, incisos V e VI** | | Sugestão de inclusão de parágrafo:  Art. 22. (...)  **§ 4º. Na hipótese de descumprimento da obrigação de sigilo a que se refere o § 3º acima, a firma inspetora será responsável pela reparação de eventuais danos causados ao emissor primário, além se sujeitar às sanções previstas no item 5 do Anexo II.** | | | Na linha da contribuição anterior, é importante fixar as consequências de eventual descumprimento do dever de sigilo que se impõe às firmas inspetoras.  As sanções previstas no item 5 do Anexo II para a hipótese de “exercício de atividades que comprometam a imparcialidade ou o sigilo de informações” são insuficientes para reprimir tal conduta, de severa gravidade.  Diante disso, sugere-se que seja destacado, na resolução, a necessidade de reparação dos eventuais danos causados aos emissores primários por meio da divulgação indevida de informações.  Note-se que tal contribuição está em linha com o disposto no art. 34, *caput* e parágrafo único, da Lei 12.527/2011, segundo o qual as pessoas que submetam informação sigilosa ou pessoal a tratamento indevido “respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida”. | |
| **Artigo 23, Inciso V** | | Sugere-se a seguinte adequação:  V - comprovação de que houve consulta pública pelo prazo **~~mínimo~~** de trinta dias, com a disponibilização de todas as informações obtidas durante o período de auditoria/inspeção, exceto as protegidas por sigilo fiscal, **segredo industrial** **ou por termo de confidencialidade;** | | | Exclusão da expressão “mínimo” para garantir previsibilidade à data da realização da consulta pública e inclusão da previsão dos termos de confidencialidade e segredos industriais, para garantir a proteção dos dados e informações estratégicas ou relacionadas a segredo industrial. | |
| **Artigo 23, inserir novo parágrafo** | | Sugere-se a inclusão do seguinte parágrafo:  **§novo - A análise do processo de que trata da aprovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis será realizada pela ANP em um prazo máximo de 30 dias.** | | | Inclusão necessária para estabelecer um prazo máximo para a realização do processo de aprovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis. | |
| **Artigo 24, parágrafo 3** | | Solicitamos que sejam especificados os itens mínimos a constar no escopo da auditoria intermediária prevista no parágrafo 3º, do artigo 24º. | | | Resolução deve especificar quais exigência serão incorporadas no processo de auditoria intermediária. | |
| **Artigo 25, Inciso II** | | Sugere-se a supressão do inciso II, do artigo 25:  **~~II - quando o emissor primário constatar variação de mais ou menos dez por cento (±10 %) da Nota de Eficiência Energético-Ambiental;~~** | | | Os produtores realizarão o processo de certificação a cada dois anos (certificação com consulta pública e certificação de manutenção). Nessa certificação, serão adotados os parâmetros médios observados nas últimas quatro safras. Dessa forma, qualquer alteração na nota de eficiência especificamente no ano em que a certificação não foi aplicada será refletida na nota do produtor na certificação a ser realizada no ano subsequente. Essa alteração visa a operacionalização da certificação mais direta e objetiva, sem, contudo, promover qualquer prejuízo à quantificação das emissões. Assim, a hipótese de emissão de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis a pedido do emissor primário ficaria limitada ao inciso I. | |
| **Art. 27** | | Sugere-se a inclusão de parágrafo:  Art. 27. (...)  **§ 1º. Ao encaminhar as informações a que se refere este art. 27 à ANP, os agentes econômicos poderão requerer que algumas delas sejam de acesso restrito à ANP e demais órgãos públicos competentes, nos termos do art. 22, §§ 3º e 4º, desta resolução**. | | | Na linha do que foi sugerido em relação ao art. 22, V e VI, entendemos que deve ser incluído parágrafo ao art. 27 com o objetivo de ressaltar a possibilidade de as emissoras primárias virem a requerer acesso restrito às informações que serão encaminhadas à ANP, nos casos em que o processo de certificação estiver submetido ao disposto no art. 27. | |
| **Propostas de alteração no Anexo I** | | | | | | |
| **Capítulo 4, Tabela 7, item 2** | | Solicitamos a alteração do texto que determina a forma de comprovação da área total conforme sugestão a seguir:  Verificar por imagens de satélite, de resolução espacial melhor ou igual a 30 m, e técnicas de geoprocessamento **ou por meio das imagens e informações disponíveis no Cadastro Ambiental Rural (CAR).** | | | O CAR é o instrumento adequado para verificação do uso dos imóveis rurais, bem como a sua regularidade ambiental. Desta forma, a exemplo da sugestão apresentada no parágrafo 2º, do art. 17, solicita-se que as informações declaradas pelas unidades produtoras no CAR possam ser utilizadas para comprovação da área total cultivada, uma vez que isso não apenas reduziria custos e morosidade no processo, como também otimizaria a apresentação e análise das informações. | |
| **Capítulo 4, Tabela 7, item 3** | | Solicitamos a alteração do texto que determina a forma de comprovação da área queimada, conforme sugestão a seguir:  Verificar por meio do sistema de PIMS (Plant Information Management System) **ou de outro sistema de controle gerencial de cada usina**. | | | O PIMS é um dos sistemas de controle gerencial adotado pelos produtores. É importante a previsão do uso de sistemas concorrentes empregados por alguns produtores. | |
| **Propostas de alteração na nota técnica RenovaCalc - EMBRAPA** | | | | | | |
| **Capítulo 5, tópico 1, Subitem 1** | | Solicitamos a alteração do texto do subitem 1, disposto no tópico 1, do capítulo 5:  (...)  a) No “perfil de produção específico” são fornecidos dados primários do processo agrícola das áreas de produção da usina e de seus fornecedores individualmente;  (...)  É permitido adotar:  a) O “perfil de produção específico” para ambos, usina e fornecedores individualmente;  b) o “perfil de produção padrão” para ambos, usina e fornecedores individualmente;  c) O “perfil de produção específico” para usina e o “perfil de produção padrão” para fornecedores individualmente.  d) O “perfil de produção padrão” para usina e o “perfil de produção específico” para fornecedores individualmente. | | | Redação deve evitar problemas de interpretação, evidenciando a possibilidade de adotar perfil de produção padrão apenas para parcela dos fornecedores de biomassa | |
| **Consideração sobre a calculadora RenovaCalc (planilha eletrônica disponibilizada na consulta pública)** | | | | | | |
| **Fase industrial – Processamento de etanol** | | As unidades que não possuem produção de etanol anidro não conseguem visualizar a nota de eficiência ambiental por causa de um erro na calculadora ao zerar a produção de anidro no rendimento industrial. | | |  | |
| **Distribuição de combustíveis** | | Em todas as rotas de produção de etanol dispostas na calculadora, ao optar pelo modal ferroviário a unidade produtora terá uma nota mais baixa de eficiência ambiental do que se priorizasse o modal rodoviário. Essa dinâmica contrasta com a metodologia apresentada na nota técnica | | |  | |

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub\_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso da Consulta Pública.